



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 24/09/2019

ITEM Nº 030

TC-006788.989.16-8

Prefeitura Municipal: Mogi Mirim.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Carlos Nelson Bueno.

Advogado(s): Sérgio Parenti (OAB/SP nº 78.130), Selma Aparecida Fressatto Martins de Melo (OAB/SP nº 87.306), Dulcéia de Freitas Genuário (OAB/SP nº 104.831), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Meire Aparecida Arantes Vilela Ferreira (OAB/SP nº 115.388), Aparecido José Dias (OAB/SP nº 131.791), Gerson Luiz Rossi Junior (OAB/SP nº 164.175), Silvia Renata Chiarelli (OAB/SP nº 236.211), Vanessa Aparecida Poletini (OAB/SP nº 240.904), Adriana Tavares de Oliveira Penha (OAB/SP nº 244.269), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Ramon Alonço (OAB/SP nº 247.839), Clareana Falconi Mazolini (OAB/SP nº 251.883), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eliseu David Assunção Vasconcelos (OAB/SP nº 288.214), Tania Mara Rossi de Oliveira Sakzenian (OAB/SP nº 293.639), Sandra Maria Palmieri Felizardo (OAB/SP nº 299.486), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	27,01% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	100,00% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	28,88% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	2,67% (limite 7%)
Gastos com pessoal	52,09% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Relevado – mediante comprovação
Encargos sociais	Irregular
Precatórios	Regular
Resultado da execução orçamentária	Superávit 0,15% - R\$ 454.291,55 - ATJ
Resultado financeiro	Positivo R\$ 1.986.556,34

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	B	C+	
i-Educ	B+	B	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	C+	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C+	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Campinas – média “C+”

Quantidade de habitantes 92.365



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em exame as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **MOGI MIRIM**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR/19.

No relatório de fls. 01/71 (evento 73) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item A.1.1. CONTROLE INTERNO

– Não há lei regulando o controle interno. O Controle interno foi desempenhado por servidor efetivo recebendo função gratificada, prejudicando a essencial independência da função. Conste-se, que em 2018 o controlador foi destituído para nomeação de outro funcionário, exatamente a falha que se deseja evitar com o provimento efetivo. A administração não tomou todas as providências exaradas pelo Controle Interno.

Item A.2 – IEG-M – I-PLANEJAMENTO:

- Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria;
- A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
- Não há acompanhamento da execução do planejamento indo de encontro à meta 16.7 dos ODS da ONU;
- As atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet, o que recomenda o artigo 6º da Lei nº 12.527/11. (Meta 16.6 e meta 16.10 dos ODS da ONU);
- As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate. Constatado que a participação popular é praticamente inexistente;
- Não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular, indo de encontro à meta 16.7 dos ODS da ONU;
- Além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento. (Meta 16.7 dos ODS da ONU);
- Baixa coerência entre os resultados de um programa e os resultados e uma ação, conforme informações do Relatório de Atividades. Sinal de dificuldade na compatibilização das peças orçamentárias segundo a Lei nº 101/2000, art. 5º. Este tema também é abordado na meta 17.13 dos ODS da ONU;
- Menos de 60% das metas possuem compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados. - Assunto tratado na meta 17.13 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Ao final deste tópico citamos, exemplificativamente, algumas falhas no planejamento do Órgão;
- A taxa de investimento do município foi menor ou igual a 2%;
- Falhas no planejamento: Metas em unidade de medida percentual (que é índice de comparação) e Metas que não guardam correspondência com a realidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA:

- Ajustes decorrentes de precatórios pagos e não empenhados resultaram em um déficit de 0,07% na execução orçamentária.
- Abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, no importe R\$ 7.316.704,11. No entanto não houve excesso, pois a arrecadação ficou aquém da previsão inicial. A previsão de investimentos na Lei Orçamentária era de R\$33.760.400,00.

Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- baixa no ativo financeiro da Prefeitura, no valor de R\$27.899.548,94 pendentes de esclarecimento e prova documental quanto à legalidade e o destino dos valores depositados em contas de precatórios.

Item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Crescimento do endividamento de longo prazo em 22,46% atingindo o montante de R\$151.856.478,53; o que representa 46,08% da Receita Corrente Líquida;

Item B.1.5. PRECATÓRIOS:

- Conforme apurado nas contas do exercício anterior, a Prefeitura vinha recolhendo ao Tribunal de Justiça o valor equivalente a 4,40% da RCL para pagamento de Precatórios. A porcentagem foi fixada pelo próprio Tribunal. Em 2017, a Prefeitura emitiu o decreto, reduzindo o valor do recolhimento para 2,0% de forma unilateral, sem a anuência do Tribunal de Justiça.
- No ritmo dos pagamentos de 2017, as dívidas com precatórios não estarão liquidadas até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99/2017;
- A origem não possui certidão de regularidade emitida pelo DEPRE.

Item B.1.6 – ENCARGOS:

- Durante o exercício a Prefeitura deixou de recolher os encargos sociais de outubro (inclusive a parte dos servidores) e recolheu parcialmente os encargos de novembro e da folha de 13º salário. Os débitos foram objeto de parcelamento em 2018.

Item B.1.8.1 – DESPESA DE PESSOAL:

- 52,09%, ultrapassando o limite previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei supracitada, no 3º quadrimestre.
- Aumento exponencial da Folha de pagamento, acima do aumento da arrecadação no mesmo período, o que enseja medidas urgentes de contenção por parte da administração.

B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Assessor Setorial – Nomeação de servidores para cargo sem características de Direção, chefia e Assessoramento. Funções inerentes a servidores efetivos e/ou incompatíveis com a qualificação exigida (ensino médio).
- Secretários Municipais – A nosso ver, a escolaridade exigida não é suficiente para o exercício da função (ensino médio), atentando contra a eficiência que deve reger todos os atos públicos.
- Pagamento irregular de Biênio, quinquênio, sexta-parte e assiduidade – De acordo com levantamento realizado pelo controle interno do próprio órgão, há incorreções na folha de pagamento de diversos funcionários, havendo aqueles que recebem valores superiores aos devidos e, ainda, servidores que recebem valores inferiores. Os pagamentos incorretos podem estar gerando um prejuízo de aproximadamente R\$226.471,01 ao mês.

Item B.1.10 – SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Não houve fixação de subsídio para atual legislatura, motivo pelo qual a legislação anterior permaneceu em vigor. Durante o exercício, a administração fez incidir sobre a remuneração dos agentes revisões aprovadas em exercícios anteriores, mas não aplicadas à folha de pagamento. A medida gerou uma Ação Civil Pública, com determinação de suspensão dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



pagamentos e devolução dos valores. Considerando o caráter liminar da decisão, entendemos que a situação deve ser acompanhada.

Item B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B:

- **Dívida Ativa** - Não há regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa conforme estabelece a Lei nº 6.830/80.
- **Administração Tributária** - Não há normatização da estrutura organizacional da administração tributária.
- **Iluminação Pública** - Os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial, conforme Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, no art. 218.
- **PGV** - A lei orçamentária ou código tributário municipal não preveem a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV). Meta 17.1 dos ODS da ONU.

Item B.3.1. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- **Adiantamentos** – as despesas realizadas por meio de adiantamento não estão sendo instruídas com pesquisas de preço. Em alguns casos, constatamos contratações reiteradas com os mesmos fornecedores.

Item B.3.2. TESOURARIA:

- **Ausência de Prévio Empenho:** pagamentos de precatórios, no importe de R\$657.175,18, sem a realização do prévio empenho. Os pagamentos foram feitos mediante retiradas, por determinação judicial, na conta de “depósitos judiciais”. Considerando que a Prefeitura é intimada das decisões judiciais por meio de publicação no Diário Oficial, a ausência de prévio empenho ou regularização dos descontos até a presente data não se justifica.
- **Valores não conciliados desde 2012** – Constatamos a existência de um débito não conciliado no importe de R\$161.624,77, decorrente de um arresto em 2012. O valor já foi levantado pelo credor. A Prefeitura informou que o valor será baixado definitivamente. A falha evidencia a necessidade de Departamento Jurídico e Contabilidade trabalharem de forma integrada.

B.3.3 – PATRIMÔNIO:

- Durante o exercício foi realizada uma fiscalização ordenada no setor de patrimônio para verificação da frota. Por ocasião da fiscalização, constatamos que os seguintes problemas ainda persistem:
 - Não há controle de acesso de pessoas e veículos à garagem, no entanto existe vigilância visual;
 - Não há sistema de segurança no local;
 - Os veículos dispõem parcialmente de equipamentos obrigatórios (CONTRAN 14/1998);
 - Existência de veículos sucateados;
 - A frota não está formalmente padronizada;
 - O Município não dispõe de legislação que regulamente o uso da frota;
 - O sistema gera relatório por setor, porém, há veículos que mudaram de um setor para o outro e a mudança não foi inserida no sistema;
 - Não há plano de manutenção preventiva de veículos;
 - Não há avaliações para substituição de veículos obsoletos e/ou com alto custo de manutenção;
 - A Prefeitura não mantém cadastro de servidores atualizados para conduzir veículos, não há controle de vencimento de CNH, nem levantamento da pontuação de cada motorista.

Item C.1 – APLICAÇÃO NO ENSINO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL:

- Utilização de 99,46% do Fundeb. O suposto saldo residual, no importe de R\$805.850,28, decorreu de recursos utilizados dentro do próprio exercício, mas incorretamente contabilizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ao incluirmos a aplicação, o Fundeb foi de 100%.

Item C.2 IEG-M – I-EDUC – Índice C+:

- **Avaliação do Rendimento Escolar** - O município não atingiu a meta IDEB do município no ano da última avaliação.
- **Levantamento da Demanda por Vagas** - O município não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches em 2017, o que dificulta o atingimento da meta 1 do PNE e da meta 4.2 dos ODS da ONU.
- O município não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de pré-escola em 2017, o que dificulta o atingimento da meta 1 do PNE e da meta 4.2 dos ODS da ONU.
- O município não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) escolar em 2017, o que dificulta o atingimento da meta 2 do PNE e da meta 4.1 dos ODS da ONU.
- **Sala de Aula** - O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010 (art. 4.2.2.)
- **Ações** - O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying, conforme prevê a Lei nº 13.185/15.
- **Bibliotecas e Salas de Leitura** - Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na lei nº 12.244/10.
- **Computadores na Rede Escolar** - O município possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, contrariando Parecer CNE/CEB nº 08/10.
- **Infraestrutura** - Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m). Este assunto é mencionado na meta 6 do PNE.
- Houve unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017. Este assunto é abordado na meta 4.a dos ODS da ONU. O número de unidades de ensino que necessitavam de reparos no município era de: 19.
- Nem todos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017, como recomendam o Decreto nº 56.819/2011, a Lei nº 6.437/77 e a meta 4.a dos ODS da ONU.
- **Formação e Capacitação** - Não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche em 2017, tema abordado na Meta 16 do PNE, na lei nº 9.394/96 e na meta 4.c dos ODS da ONU.
- Não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de pré-escola em 2017, tema abordado na Meta 16 do PNE, na lei nº 9.394/96 e na meta 4.c dos ODS da ONU.
- Não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2017, tema abordado na Meta 16 do PNE, na lei nº 9.394/96 e na meta 4.c dos ODS da ONU.
- **Material e Uniforme Escolar** - Não houve entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2017.
- Não houve entrega do Kit escolar à rede municipal no ano de 2017, assunto abordado no artigo 208 da CF e na Lei nº 9.394/96.
- **Merenda Escolar** - Não existe um controle por meio de relatórios elaborado pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal, o que dificulta a fiscalização efetiva das condições exigidas pela lei nº 11.947/09, o disposto na legislação da ANVISA, a Resolução FNDE nº 26/2013.
- **Transporte Escolar** - O município possui a frota escolar com idade média acima de 7 anos, contrariando orientações do FNDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item D.2 – IEG-M – I-SAÚDE – ÍNDICE B:

- **Consulta Médica** - O município disponibiliza consultas médicas à distância utilizando instrumentos tecnológicos (telefone, Internet, etc.), contrariando Resolução CFM Nº 1.974/11 e a Resolução CFM Nº 2.133/2015.
- **Controle** - Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes.
- **Equipes de Atenção Básica** - O número de equipes de Saúde da Família não cobre 100% da população do município (indicador 17 da Resolução CIT nº 08/2016).
- A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica. Assunto inserido na meta 3.c dos ODS da ONU.
- O número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população do município. Este é o indicador 19 da Resolução CIT nº 08/2016.
- **Insumos** - Nem todas as unidades de saúde possuem gestão de estoque informatizada dos materiais/insumos e medicamentos. Assunto inserido na meta 3.8 dos ODS da ONU.
- **Internações Clínicas** - O município informou que houve internações por doenças sensíveis à atenção básica, como diarreia. Assunto inserido na meta 3.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Quantidade de internações por Diarreia no município: 23.
- **Saúde Materna e Infantil** - A proporção de partos normais na rede SUS foi inferior a 70%. Este é o parâmetro do indicador 13 da Resolução CIT nº 08/2016.
- O município teve casos novos de sífilis congênita em menores de 1 ano de idade. Este é o indicador 8 da Resolução CIT nº 08/2016.
- **Tuberculose** - Foram diagnosticados casos novos de tuberculose (todos os tipos) no ano de 2017. Assunto inserido na meta 3.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Foram diagnosticados casos novos de tuberculose (todos os tipos) no ano de 2017 com exame anti-HIV realizado. Assunto inserido na meta 3.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Foram diagnosticados casos novos de tuberculose pulmonar bacilífera diagnosticados no ano de 2017. Assunto inserido na meta 3.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- **Infraestrutura das UBSs** - Nem todas as unidades de saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana. (meta 3.8 dos ODS da ONU).
- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77. (meta 11.7 dos ODS da ONU).
- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme Lei nº 6.437/77. (meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU).
- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos em dezembro de 2017. (meta 11.7 dos ODS da ONU). A quantidade informada pelo município foi de 4 unidade(s).
- Havia uma unidade de saúde que teve seu funcionamento interrompido ou foi abandonada por problemas de infraestrutura. (meta 11.7 dos ODS da ONU).
- **Sistema Hórus** - O município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus). (na meta 3.8 dos ODS da ONU).
- **Profissionais da Saúde – Médicos** - Os médicos não cumprem integralmente sua jornada de trabalho.
- A Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde. (Meta 3.c dos ODS da ONU).
- **Promoção e Vigilância em Saúde Campanhas** - O município informou que a cobertura vacinal para influenza em maiores de 60 anos não foi 100%. A cobertura vacinal foi de 85,38%;
- A cobertura da Vacina Pentavalente (3ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016.
- A cobertura da Vacina Pneumocócica 10-valente (2ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016.
- Os assuntos acima estão inseridos na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- **Dengue** - Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, conforme indicador 22 da Resolução CIT nº 08/2016. (meta 3.3 dos ODS da ONU).
- **Drogas** - Não existem ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas. (Meta 3.5 dos ODS da ONU).
- A Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas). (Meta 3.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU).
- **Consulta Médica** - O município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial.
- **Regulação** - Não há controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade.

Item D.2.a – Análise dos Repasses às Entidades de Terceiro Setor:

- Os pareceres conclusivos sobre repasses efetivados em 2016 aprovaram as prestações de contas da Irmandade Santa Casa de misericórdia sem ressalvas. No entanto, em análise superficial, constatamos diversas omissões e irregularidades:
- Convênio 04/2014 – As metas estabelecidas não foram atingidas nos meses de maio, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017, mesmo assim, a Prefeitura efetuou os repasses em sua integralidade.
- Convênio 05/2014 - Pagamento em atraso aos fornecedores e profissionais contratados; Não consta, no processo, a comprovação de que a conveniada atingiu as metas estabelecidas para dar ensejo ao repasse integral e a relatórios do Setor de Auditoria Médica (ETAM) apurando a ausência de profissionais nos plantões, fato que deveria impactar o atingimento das metas. Mesmo assim, os pagamentos foram realizados de forma integral. Ante o não atingimento da meta, sugerimos que a Prefeitura efetue os cálculos e tome as providências necessárias para a devolução dos valores pagos à maior aos cofres municipais; consta, na prestação de contas, a justificativa de utilização de R\$205.869,14 como “valor devolvido – valor emprestado de recursos próprios” Mas, a prestação de contas do exercício anterior indica que a Irmandade utilizou apenas R\$77.180,93, nos objetivos do convênio, motivo pelo qual a devolução de R\$205.869,14, não se justifica.
- É certo que o convênio e as prestações de contas serão analisadas em autos próprios. No entanto, por cautela, sugerimos que o Órgão reveja as prestações de contas e promova a correção de todas as irregularidades, a fim de evitar uma eventual reprovação da Prestação de Contas.

D.2.b - FISCALIZAÇÃO ORDENADA – UBS Santa Clara em Mogi Mirim:

- Durante o exercício, foi realizada fiscalização ordenada que constatou as seguintes irregularidades, não regularizadas até o fechamento da fiscalização: Condições ruins da sala de espera (cadeiras quebradas e insuficientes, lâmpadas queimadas); Equipamentos danificados; Prédio com infiltrações.

Item E.1. IEG-M – I-AMB

- **Contingenciamento** - Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, conforme permite Decreto nº 7217/10. (Meta 6.4 dos ODS da ONU).
- **Água Potável** - Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino. Este assunto é abordado na Lei nº 9433/97 e na meta 6.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde. Este assunto é abordado na Lei nº 9433/97 e na meta 6.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- **Escassez de Água Potável** - Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez (Lei nº 9433/97 e meta 6.4 dos ODS da ONU).

Estrutura e Educação Ambiental - Formação de Servidores do Meio Ambiente - Nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- **Frota Municipal** - O município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, o que pode indicar não atendimento às Resoluções CONAMA de nº 403/2008, 414/2009, 415/2009, 418/2009, 426/2010, 432/2011, 433/2011, 435/2011, 451/2012 e 456/2013, referentes ao controle das emissões veiculares de poluentes. (Meta 11.6 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU).
- **Habilitação junto ao CONSEMA** - O município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014.
- **Treinamento do Corpo de Bombeiros** - Nem todos da prefeitura participaram de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares, assunto abordado na Lei nº 12.608/12 e no Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030.
- **Resíduos Sólidos - Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos**- Nem todos os domicílios existentes no município foram atendidos pela coleta seletiva. (Meta 12.5 dos ODS da ONU).
- Os repasses para cooperativa local são irrisórios e incapazes de fomentar a coleta seletiva, motivo pelo qual o item foi alterado por esta fiscalização no IEG-M.
- **Plano de Resíduos da Construção Civil** - A prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da - Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações. Assunto relacionado à meta 12.5 dos ODS da ONU.
- **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos** - não está em vigor nos moldes da Lei nº 12.305/2010. Assunto relacionado à meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Item F.1 – IEG-M – I-CIDADE:

- **Mobilidade Urbana** - Não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, conforme LF nº 12.587/12, art. 24, §3º. (Meta 11.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU).
- **Segurança - Desastres** - O município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres, conforme consta na Lei nº 12.608/12.
- **Escolas e Centros de Saúde** - O município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado, conforme Lei nº 12.608/12 dispõe em seu artigo 8º. (Meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU).
- **Vias Públicas** - Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, conforme CTB, art. 88.
- Nem todas as vias públicas no município tem manutenção adequada, conforme Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do DNIT.
- **Acidentes de Trânsito** - Conforme declarado ao IEG-M, o Município não possui estatística sobre o número de acidentes de trânsito. A ausência do levantamento compromete diversas ações da Prefeitura, além de caracterizar descumprimento ao artigo 24, da Lei nº 9.503/97. Também prejudica a verificação da meta 3.6 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Item G.1.1 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Apesar da criação do serviço de informação ao cidadão – SIC, a Prefeitura não está dando cumprimento aos dispositivos da Lei Federal nº 12.527/2011, uma vez que o SIC apenas indica ao cidadão o setor competente pela informação solicitada. O procedimento adotado contraria o artigo 9º, inciso I, alíneas b e c e artigo 10º, §2º, da Lei Federal nº 12.527/2011.

Item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Conforme constou nos itens “B.3.1. TESOURARIA”, a origem prestou dados não fidedignos ao sistema AUDESP.

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI:

- **Aquisições em TI** - Não existe métrica utilizada para determinar o tamanho do software (e consequentemente o prazo e custo).
- **Pessoal** - A prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI, em desacordo com a CF, Art.39 §2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- **Políticas de TI** - A prefeitura municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro.
- **Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação** - A prefeitura municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR ISO IEC 27001:2006 e 27002:2005.
- **Transparência - Divulgação e Publicação** - A Prefeitura criou o Serviço de Informação ao Cidadão. Assunto inserido nas metas 16.6 e 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. No entanto, o serviço não está dando cumprimento a todos os incisos do artigo 9º, da LF 12.527/11. (apontamento acima).

Item H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Descumprimento a determinações proferidas em julgamentos de contas de exercícios anteriores.

O Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 27,01% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

A verba do FUNDEB foi integralizada no período, totalmente direcionada à valorização do Magistério.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	27,01%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	27,00%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,41%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	100,00%

A aplicação de recursos na saúde atingiu 28,88%.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	28,88%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	28,63%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	26,81%

O repasse financeiro ao Legislativo foi de 2,67%, cumprindo a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

A Receita Corrente Líquida no período alcançou R\$ 329.524.192,02, elevada em 4,07% - R\$ 12.882.610,24 em relação à arrecadação do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização apontou déficit de arrecadação de 3,78% (R\$ 11.169.158,55); e, ainda, conforme quadro formulado, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em 0,07% (R\$ 202.883,63).

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	325.292.000,00	320.720.560,89	-1,41%	108,65%
Receitas de Capital	10.500.000,00	3.001.994,01	-71,41%	1,02%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(29.442.000,00)	(28.541.713,45)	-3,06%	-9,67%
Subtotal das Receitas	306.350.000,00	295.180.841,45		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	306.350.000,00	295.180.841,45		100,00%
Déficit de arrecadação		11.169.158,55	-3,65%	3,78%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	282.024.741,29	268.566.651,06	-4,77%	90,92%
Despesas de Capital	27.962.669,37	18.331.582,06	-34,44%	6,21%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	1.033.000,00	1.010.606,00	-2,17%	0,34%
Repasse de duodécimos à CM	9.110.000,00	9.110.000,00	0,00%	3,08%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(2.292.289,22)		
Subtotal das Despesas	320.130.410,66	294.726.549,90		
Outros Ajustes		657.175,18		
Total das Despesas	320.130.410,66	295.383.725,08		100,00%
Economia Orçamentária		24.746.685,58	-7,73%	8,38%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(202.883,63)		0,07%

O Município vinha de déficits da execução orçamentária dos exercícios anteriores.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Déficit de	-0,65%	1,57%
2015	Déficit de	-0,41%	4,05%
2014	Déficit de	3,13%	3,92%

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor de R\$ 72.787.175,51 correspondeu a 23,75% da despesa fixada inicial.

Os investimentos atingiram 2,21% da RCL.

O resultado da execução financeira do período registrou superávit de R\$ 1.986.556,34, elevando o saldo positivo verificado no exercício anterior.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	1.986.556,34	(22.276.467,26)	108,92%
Econômico	(31.462.457,60)	173.540.360,56	118,13%
Patrimonial	259.604.624,54	289.137.452,75	10,21%

A inspeção anotou que não foi possível identificar todos os ajustes que acarretaram o resultado financeiro do exercício.

A fiscalização indicou a liquidez imediata do Município à quitação da dívida de curto prazo.

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	25.333.880,68	1,27
	Passivo Circulante	19.944.455,93	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	3.402.868,41	25.239.907,92	-87%
Restos a Pagar Não Processados	16.829.254,63	5.332.491,90	216%
Demais Obrigações de Curto Prazo	3.115.201,30		
Outros			
Total	23.347.324,34	30.572.399,82	-24%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	23.347.324,34	30.572.399,82	-24%

A dívida de longo prazo foi aumentada em 22,46% durante o período.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	10.191.597,78	11.854.957,07	-14,03%
Precatórios	5.763.107,68		
Parcelamento de Dívidas:	36.001.279,70	13.956.203,22	157,96%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	36.001.279,70	13.956.203,22	157,96%
Previdenciárias	36.001.279,70	13.956.203,22	157,96%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	99.900.493,37	98.196.894,40	1,73%
Dívida Consolidada	151.856.478,53	124.008.054,69	22,46%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	151.856.478,53	124.008.054,69	22,46%

A fiscalização registrou que o aumento no saldo da dívida de longo prazo deve-se ao parcelamento de contribuições previdenciárias e atingiu o montante de R\$ 151.856.478,53 – representando 46,08% da RCL.

A fiscalização apresentou diversos quadros detalhando os parcelamentos existentes.

PARCELAMENTOS - INSS			
Saldo do exercício anterior		R\$	13.956.203,22
(+)	Ajustes firmados no exercício	R\$	22.449.446,77
(-)	Pagamentos no exercício	R\$	3.247.391,95
(+)	Reparcelamentos no exercício		
(+)	Juros/Correções	R\$	2.843.021,66
(=)	Saldo final do exercício	R\$	36.001.279,70

Nº do Acordo:	615502229
Órgão Credor:	Receita Federal do Brasil
Legislação Mun. Autorizadora:	Não houve
Data do Parcelamento:	04/02/2016
Total Parcelado (com Multas e juros):	14.408.724,07
Competências Devidas:	11 a 13/2014 e 08 a 11 e 13/2015
Quantidade de parcelas:	60
Valor devido em 2017:	746.135,01
Valor pago em 2017:	746.135,01
Valor não pago em 2017:	-
Saldo Final em 2017:	Rescindido em 17.03.2017 para adesão ao PRT (MP 766/2017)

Nº do Acordo:	615502334
Órgão Credor:	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Legislação Mun. Autorizadora:	Não Houve
Data do Parcelamento:	04/02/2016
Total Parcelado (com Multas e juros):	2.205.284,62



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Competências Devidas:	07/2015
Quantidade de parcelas:	60
Valor devido em 2017:	295.916,05
Valor pago em 2017:	295.916,05
Valor não pago em 2017:	-
Saldo Final em 2017:	Rescindido em 21/06/2017 para adesão à Lei 13.485/2017

Nº do Acordo:	620053992
Órgão Credor:	Receita Federal do Brasil
Legislação Mun. Autorizadora:	5.881
Data do Parcelamento:	27/03/2017
Total Parcelado (com Multas e juros):	6.762.914,40
Competências Devidas:	11 a 13/2016 (Patronal)
Quantidade de parcelas:	60
Valor devido em 2017:	457.071,56
Valor pago em 2017:	457.071,56
Valor não pago em 2017:	-
Saldo Final em 2017:	Rescindido em 21.06.2017 para adesão à lei 13.485/2017
Nº do Acordo:	620086653
Órgão Credor:	Receita Federal do Brasil
Legislação Mun. Autorizadora:	5.881
Data do Parcelamento:	30/03/2017
Total Parcelado (com Multas e juros):	893.232,75
Competências Devidas:	11 a 13/2016 (segurado)
Quantidade de parcelas:	60
Valor devido em 2017:	60.369,12
Valor pago em 2017:	60.369,12
Valor não pago em 2017:	-
Saldo Final em 2017:	Rescindido em 21/06/2017 para adesão à lei 13.485/2017

Nº do Acordo:	PRT Recibo nº 79951889499406569890
Órgão Credor:	Receita Federal do Brasil
Legislação Mun. Autorizadora:	5.881
Data do Parcelamento:	04/04/2017
Total Parcelado (com Multas e juros):	26.165.625,50
Competências Devidas:	13/2014; 08 a 11 e 13/2015; 02 a 10/2016
Quantidade de parcelas:	120
Valor devido em 2017:	262.964,54
Valor pago em 2017:	262.964,54
Valor não pago em 2017:	-
Saldo Final em 2017:	Rescindido em 21/06/2017 para adesão à lei 13.485/2017

Nº do Acordo:	PREM LEI nº 13.485/2017
Órgão Credor:	Receita Federal do Brasil
Legislação Mun. Autorizadora:	5.881
Data do Parcelamento:	21/06/2017
Total Parcelado (com Multas e juros):	34.017.557,96
Competências Devidas:	13/2014; 08 a 11 e 13/2015; 02 a 10/2016 e 11 a 13/2016
Quantidade de parcelas:	200
Valor devido em 2017:	832.708,97
Valor pago em 2017:	832.708,97
Valor não pago em 2017:	-
Saldo Final em 2017:	29.187.152,60

Nº do Acordo:	PREM LEI nº 13.485/2017
Órgão Credor:	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Legislação Mun. Autorizadora:	5.881
Data do Parcelamento:	03/07/2017
Total Parcelado (com Multas e juros):	1.759.446,66
Competências Devidas:	07/2015
Quantidade de parcelas:	200
Valor devido em 2017:	42.882,89
Valor pago em 2017:	42.882,89
Valor não pago em 2017:	-
Saldo Final em 2017:	1.403.545,77



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Adiante foi indicada a série de 04 últimos quadros, onde os parcelamentos não foram abarcados pela Lei Federal 13.485/17¹.

Nº do Acordo:	622194232
Órgão Credor:	Receita Federal do Brasil
Legislação Mun. Autorizadora:	5.945
Data do Parcelamento:	30/11/2017
Total Parcelado (com Multas e juros):	2.320.877,40
Competências Devidas:	10/2017 (Patronal)
Quantidade de parcelas:	60
Valor devido em 2017:	38.681,29
Valor pago em 2017:	38.681,29
Valor não pago em 2017:	-
Saldo Final em 2017:	Rescindido em 22/12/2017 para reparcèlement com as competências 11 e 13/2017

Nº do Acordo:	622274899
Órgão Credor:	Receita Federal do Brasil
Legislação Mun. Autorizadora:	5.945
Data do Parcelamento:	05/12/2017
Total Parcelado (com Multas e juros):	919.204,64
Competências Devidas:	10/2017 (segurados)
Quantidade de parcelas:	60
Valor devido em 2017:	15.320,07
Valor pago em 2017:	15.320,07
Valor não pago em 2017:	-
Saldo Final em 2017:	Rescindido em 22/12/2017 para reparcèlement com as competências 11 e 13/2017

Nº do Acordo:	622696777
Órgão Credor:	Receita Federal do Brasil
Legislação Mun. Autorizadora:	5.945
Data do Parcelamento:	29/12/2017
Total Parcelado (com Multas e juros):	4.953.424,53
Competências Devidas:	10, 11 e 13/2017 (Patronal)
Quantidade de parcelas:	60
Valor devido em 2017:	495.342,45
Valor pago em 2017:	495.342,45
Valor não pago em 2017:	-
Saldo Final em 2017:	4.502.662,89

Nº do Acordo:	622759094
Órgão Credor:	Receita Federal do Brasil
Legislação Mun. Autorizadora:	5.945
Data do Parcelamento:	18/01/2018
Total Parcelado (com Multas e juros):	907.918,44
Competências Devidas:	10/2017 (Segurados)
Quantidade de parcelas:	60
Valor devido em 2017:	-
Valor pago em 2017:	-
Valor não pago em 2017:	--
Saldo Final em 2017:	907.918,44

¹ Lei 13485/17, de 02.10.17 (Conversão da MP 338/17)

Art. 1º Os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Município encontra-se no regime especial de pagamento de precatórios, procedendo a depósitos próximos ao ritmo necessário à quitação da dívida judicial até 2024; além disso, quitou os requisitórios de baixa monta apresentados no período.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	75.769.974,69
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	25.379.228,68
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2016	50.390.746,01
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	3.015.360,09
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	6.407.908,81
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	1.162.046,62
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017	77.623.288,16
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	30.625.090,87
Saldo apurado em 31/12/2017	46.998.197,29

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2017		46.998.197,29
Número de anos restantes até 2024		7
Valor anual necessário para quitação até 7		6.714.028,18
Montante pago no exercício de 2017		6.407.908,81
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2024 de		306.119,37

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	4.689.426,88
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	4.689.426,88
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

A despesa com pessoal atingiu 52,09% ao final de 2017, enquadrando-se no chamado "limite prudencial" (>51,30%<54,00%).

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	154.881.181,05	154.260.946,24	156.838.444,80	171.658.809,78
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	154.881.181,05	154.260.946,24	156.838.444,80	171.658.809,78
Receita Corrente Líquida	316.641.581,78	316.471.487,67	326.130.005,86	329.524.192,02
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	316.641.581,78	316.471.487,67	326.130.005,86	329.524.192,02
% Gasto Informado	48,91%	48,74%	48,09%	52,09%
% Gasto Ajustado	48,91%	48,74%	48,09%	52,09%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O quadro seguinte indica quantitativo de servidores e sua movimentação no biênio 2016/2017.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	5.644	5.644	2.588	2.551	3.056	3.093
Em comissão	95	115	40	30	55	85
Total	5.739	5.759	2.628	2.581	3.111	3.178
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	12		9			

Diante da falta de edição de norma estabelecendo a remuneração dos Agentes Políticos no período, consoante apontado no laudo de fiscalização, os pagamentos deveriam ser lastreados na Lei nº 5.263/12.

Ocorre que a atual Gestão aplicou os índices de reajustes não concedidos em 2013, 2015 e 2016, estabelecendo os seguintes valores:

	Subsídio em 12/2016	Subsídio em 01/2017
Prefeito	R\$ 17.120,00	R\$ 20.723,71
Vice-Prefeito	R\$ 8.560,00	R\$ 10.361,86
Secretários	R\$ 8.453,00	R\$ 9.613,22

A fiscalização noticiou que a ação é objeto de Inquérito Civil nº 24/17, sendo expedida recomendação para suspensão imediata do reajuste aplicação e devolução dos valores ao Erário; e, de tal sorte, a Municipalidade declarou que os Agentes Políticos devolveram ou estão devolvendo – parceladamente – os valores excedidos nos 05 primeiros meses de 2017.

A inspeção ofereceu quadros indicando que os pagamentos a maior foram na seguinte proporção:

Prefeito		R\$ 14.414,84
Vice-Prefeito		R\$ 9.009,30
Secretários	Danilo de Freitas Zinetti	R\$ 4.640,88
	Flávia Rossi	R\$ 5.480,66
	Ivair Luiz Biazotto	R\$ 5.480,66
	José Roberto A. Amorim Jr.	R\$ 5.480,66
	Leila Ferracioli Iazzetta	R\$ 5.480,66
	Marcos Antonio Dias dos Santos	R\$ 5.480,66
	Ramon Alonço	R\$ 5.480,66
	Roberto de Oliveira Junior	R\$ 5.480,66
	Thiago Andrade Bueno de Toledo	R\$ 5.480,66

A fiscalização atestou a apresentação das guias de recolhimento dos encargos sociais no período.

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	PARCIAL
2	FGTS:	SIM
3	RPPS:	PREJUDICADO
4	PASEP:	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização especificou que a Prefeitura deixou de recolher os encargos sociais do mês de outubro, não tendo procedido, sequer, ao recolhimento das retenções efetuadas nas folhas dos servidores; também deixou de recolher parcialmente os encargos do mês de novembro e da folha de 13º salário.

Conforme visto, a fiscalização fez registros de que os débitos alcançaram R\$ 4.903.912,87, sendo objeto de parcelamento em 2018.

Foi anotada a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Carlos Nelson Bueno para apresentação de justificativas – DOE 20.07.18 (evento 78).

Na sequência, após solicitação e obtenção da dilação do prazo inicial – DOE 22.08.18 (eventos 87 e 91), a Municipalidade compareceu nos autos e apresentou sua defesa e documentos pertinentes (eventos 93 e 95).

Em síntese, apresentou quadro realçando o cumprimento de diversos pontos avaliados por esta E. Corte, chamando a atenção ao fato de que se trata do primeiro ano das contas da atual Administração, sendo peculiar, porquanto houve descontinuidade da gestão e necessidade de adaptações no decorrer de 2017.

Afirmou que estão sendo adotadas providências quanto à regulamentação do sistema de controle interno; trouxe explicações gerais quanto aos apontamentos decorrentes da verificação do IEGM; afirmou que o Município não possui capacidade de investimento e de criação de novos programas – eis que do total orçado 91,01% correspondia às despesas correntes; que existem diversos projetos oriundos de participação popular em andamento e já executados; e, que deve ser considerado que o PPA de 2017 foi elaborado em 2013.

Explicou a origem das divergências destacadas pela fiscalização na tesouraria e, que na verdade houve um superávit da execução orçamentária de R\$ 454.291,55, uma vez que havia valor (R\$ 657.175,18) que não deveria integrar a soma de despesas orçamentárias; pediu que a anotação a respeito da alteração orçamentária não repercuta negativamente no exame das contas; afirmou que não há necessidade de esclarecimentos quanto à baixa de valores, uma vez que consta em nota explicativa – reclassificação de curto para longo prazo, em virtude de serem valores registrados há vários exercícios e diante da incerteza de que ocorra a liquidez dos saldos dentro dos próximos 12 meses; afirmou que houve correção pelo Diretor da UR/19, no que diz respeito à definição de superávit financeiro de R\$ 1.986.556,34; e, que o aumento da dívida de longo prazo também foi decorrente de atualizações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Noticiou que através do Decreto Municipal nº 7377/17 foi reduzido o valor de recolhimento a favor dos precatórios em 2,00% da RCL; que em abril/2018, houve repactuação com o DEPRE elevando a alíquota a 2,8% da RCL; e, discordando do cálculo da fiscalização, apresentou quadro indicando suficiência à quitação até 2024.

Sobre os encargos sociais, lembrou que a situação financeira da Prefeitura Municipal era bastante delicada; que a reversão das compensações trouxe um passivo inesperado, na ordem de R\$ 15.972.912,95 – sem multa e juros; e, com o intuito de regularizar a situação foram feitos diversos parcelamentos em 2017, anteriores à competência 10/17 – que comprometeram um montante de R\$ 2.643.718,14 para pagamento no período; que foi dada autorização legislativa ao parcelamento das competências 10/17, 11/17 e 13/17, procedendo-se a regularização da dívida ainda em 2017; e, que embora tenha havido parcelamento das contribuições, não houve qualquer cancelamento dos empenhos, para que não houvesse impacto no resultado do exercício, sendo que todos os ajustes estão sendo rigorosamente pagos em 2018.

Anotou que os subsídios pagos no período contaram com a aprovação de pareceres jurídicos; no entanto, a fim de evitar maiores celeumas, foi firmado TAC junto ao Ministério Público para devolução dos valores, cumprido em sua integridade.

Enfim, rebatendo os apontamentos firmados pela fiscalização, a Municipalidade pediu pela emissão de parecer favorável às contas.

A Assessoria Técnica, sob a anuência de sua i. Chefia, posicionou-se em favor das contas.

Importante anotar que a análise da Assessoria Técnica destacou que o resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 454.291,55, uma vez que o déficit antes apurado – após ajustes, continha despesas extraorçamentárias.

E, a respeito dos encargos sociais, a Assessoria Técnica avaliou que o ponto poderia ser excepcionalmente tolerado, em face do parcelamento efetuado e o contido nas Notas Técnicas SDG 135 e 138, bem como, na Lei Federal 13.485/17 (evento 116).

O d. MPC, ao contrário, se colocou pela desaprovação das contas, tendo em vista as alterações orçamentárias equivalentes a 23,75% da despesa inicial, insuficiente pagamento de encargos ao RGPS e ineficiente gestão da rede municipal de ensino; ademais, propôs recomendações onde entendeu cabível e expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ciência do ocorrido e adoção das medidas cabíveis no tocante à ausência de repasse dos valores retidos das folhas dos servidores (evento 138).

Consta em referência o seguinte expediente:

eTC-20317.989.18-4	Ofício nº 78/2018 de 08/05/2018, subscrito pelo Prefeito Municipal de Mogi Mirim, Sr. CARLOS NELSON BUENO. ASSUNTO: encaminha cópia de reiteração e Processo Administrativo instaurado no Município para deliberação sobre demanda de cirurgias e exames, em face de dificuldades enfrentadas pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim. (Cópia do TC-104/019/18).
---------------------------	---

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2016	4310.989.16	Desfavorável – DOE 15.01.19
2015	2567/026/15	Favorável – DOE 20.12.17 – Trânsito em julgado em 09.03.18
2014	475/026/14	Favorável – DOE 20.01.17 – Trânsito em julgado em 08.03.17

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 24/09/2019

ITEM 030

Processo: eTC-6788.989.16-8.

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM.

Responsável: Carlos Nelson Bueno – Prefeito Municipal.

Período: 01.01 a 31.12.17.

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017.

Referenciado: eTC-20317.989.18-4.

Advogado(a)s: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP 228.489), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845), Clareana Falconi Mazolini Vedovoto (OAB/SP 251.883), Dulcéia de Freitas Genuário (OAB/SP 104.831) e outros.

Aplicação total no ensino	27,01% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	100,00% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	28,88% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	2,67% (limite 7%)
Gastos com pessoal	52,09% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Relevado – mediante comprovação
Encargos sociais	Irregular
Precatórios	Relevado
Resultado da execução orçamentária	Superávit 0,15% - R\$ 454.291,55 - ATJ
Resultado financeiro	Positivo R\$ 1.986.556,34

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	B	C+	
i-Educ	B+	B	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	C+	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C+	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Campinas – média “C+”

Quantidade de habitantes 92.365



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de **MOGI MIRIM** cumpriu apenas parcialmente os principais aspectos da Gestão orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade empregou 27,01% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, desse modo cumprindo formalmente os termos do art. 212 da CF/88.

b) Quanto à verba do FUNDEB, durante o exercício foram integralizados os valores do Fundo, totalmente voltados à valorização do magistério, cumprindo o art. 21 da Lei 11494/07 e art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

c) A aplicação de recursos na saúde atingiu 28,88% da receita de arrecadação e transferências de impostos, também cumprindo formalmente a meta mínima de investimentos no setor.

d) A fiscalização atestou que as transferências financeiras à Câmara Municipal alcançaram 2,67% das receitas tributárias do exercício anterior, atendendo a limitação constitucional.

e) Consoante existência de débito de natureza judicial, a Municipalidade beneficiou-se no enquadramento do Regime Especial de Pagamento de Precatórios, razão pela qual deverá integralizar sua dívida até o ano de 2024, nas condições estabelecidas pelo Órgão Gestor - Tribunal de Justiça do Estado, por meio do DEPRE.

Os quadros elaborados indicam que foram feitos recolhimentos em valor de R\$ 6.407.908,81; e, muito embora a fiscalização tenha apontado insuficiência no ritmo adotado, porquanto faltariam pouco mais de R\$ 306 mil, a Origem esclareceu que a alíquota vigente aos depósitos, a partir de 2018, passou a ser de 2,8% da RCL.

Portanto, não obstante o expressivo volume recolhido, a insuficiência apontada pode ser corrigida ao seu tempo, o que já teria sido providenciado, segundo informações prestadas pela Origem.

Ademais, também foi anotado que a Municipalidade cobriu os débitos decorrentes dos requisitórios de baixa monta no período – também em expressivo valor, alcançando R\$ 4.689.426,88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



f) As despesas com pessoal findaram o exercício em 52,09% da RCL; portanto, abaixo do teto fiscal, mas enquadradas no limite prudencial ($>51,30\% < 54,00\%$).

Não obstante o crescimento da RCL, em maior proporção se observa a elevação das despesas com pessoal.

	2016	2017	Alteração nominal	Alteração percentual
RCL	316.641.581,78	329.524.192,02	12.882.610,24	4,06
Pessoal	154.881.181,05	171.658.809,78	16.777.628,73	10,83

Segundo apurado pela fiscalização, teria contribuído para o aumento dos gastos o crescimento vegetativo da folha, pela incorporação automática de direitos estabelecidos na legislação local.

Logo, a Origem deve ser advertida à sustentação de cautela e conservadorismo no tocante ao tema, reduzindo a tensão destacada, a fim de não incorrer em faixa de maior rigor fiscal, impositiva de corte de gastos; também lembrando que já se encontra dentro de margem limitadora às ações de gestão, sobretudo quanto à proibição da contratação de pessoal e do ajuste de sobrejornada de trabalho.

A fiscalização fez ainda, uma série de indicações sobre o setor, tecendo críticas pela nomeação de servidores em comissão – cargo de Assessor Setorial, o qual não mantinha características próprias à investidura direta, falta de requisitos de escolaridade para a ocupação de cargo de Secretário Municipal e, ainda, indicação de pagamentos irregulares a título de biênio, quinquênio, sexta-parte e assiduidade.

Dito isso, realço que os cargos em comissão somente se prestam ao exercício de atividades que excedam ao labor corriqueiro, burocrático e permanente na Administração, desse modo servindo a Alta Administração e cumprindo a Agenda imposta pelo Gestor.

Logo, a investidura em cargos comissionados – independentemente de sua nomenclatura, para funções que deveriam ser preenchidas por servidores efetivos constitui esvaziamento da regra constitucional do concurso público.

Igualmente, por cumprirem funções de assessoria ou comando (chefia/diretoria), é inadmissível que esse mister seja exercido por agentes sem escolaridade superior.

E, essencialmente, o quadro de servidores – aqui também incluindo os efetivos, deve ser coerente com as necessidades de desenvolvimento do mister institucional do Órgão, independentemente do cumprimento dos limites constitucionais e fiscais a respeito da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, a Origem deverá efetuar ampla revisão do seu quadro de servidores, sobretudo em relação aos comissionados, a fim de manter conformidade com o interesse público primário, proporcional à necessidade de realização das atividades do Órgão.

Já em relação aos Secretários Municipais, enquadram-se em outra categoria de servidores, uma vez que são Agentes Políticos.

Logo, é aceitável maior liberdade à sua escolha, não podendo ser imposta limitação à sua investidura pela graduação escolar.

Quanto às incorreções no pagamento de biênios, quinquênios, sexta-parte e assiduidade de servidores houve apuração em processo administrativo interno – de nº 9007/2017, ocorrendo pagamentos individuais a maior ou a menor em relação ao devido.

A Origem noticiou providências adotadas à solução do tema, correções que deverão ser avaliadas em próxima inspeção.

g) Foram tecidas críticas à remuneração dos Agentes Políticos, com apontamento de pagamentos a maior ao Prefeito, Vice-Prefeito e parte dos Secretários – ocorridos durante os primeiros 05 meses do exercício.

A questão envolveu a ação do Ministério Público e, através da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, houve compromisso à devolução parcelada dos valores.

Nesse sentido, tendo sido noticiadas providências à correção da impropriedade destacada, o efetivo recolhimento dos valores deverá ser objeto de análise em próxima inspeção.

h) Conforme mencionado, o Município apresentou elevação da sua RCL em 4,06% - R\$ 12.882.610,24.

Acresço que no período o PIB nacional foi positivo em 1,1%, e inflação atingiu 2,95% (IPCA-2017), demonstrando que a expansão da RCL no período – superou esses indicadores.

No entanto – mesmo diante desse cenário positivo, chama a atenção o déficit de arrecadação de 3,78% (R\$ 11.169.158,55), indicando que a peça orçamentária estava superestimada.

Alerto que orçamentos nessa condição podem conduzir à emissão de empenhos sem lastro financeiro e endividamento; bem como, podem produzir impacto sobre as políticas públicas estabelecidas, mercê da necessidade de revisão da capacidade de investimentos antes orçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização apontou que o resultado da execução orçamentária foi deficitário em 0,07% - indicando que as despesas executadas superaram as receitas realizadas em R\$ 202.883,63.

Esse resultado foi revisto pela Assessoria Técnica, mediante aceitação dos argumentos apresentados pela defesa, a fim de desconsiderar despesas extraorçamentárias, desse modo apurando superávit de R\$ 454.291,55 – equivalente a 0,15%².

Sendo assim, o resultado ajustado do período encerrou o histórico de déficits da execução orçamentária em 2014 (-3,13%), 2015 (-4,41%) e 2016 (-0,65%).

A alteração do instrumento orçamentário, por meio da abertura de créditos adicionais e da realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, atingiu R\$ 72.787.175,51 – correspondente a 23,75% da despesa fixada.

Adotando o parâmetro estabelecido LOA/2017 do Governo do Estado de São Paulo, a qual fixou autorização para abertura de créditos suplementares no limite de 17%³, avalio que o volume alterado revela imperfeição da peça produzida e utilizada como instrumento de aplicação dos recursos públicos no período.

Sendo assim, é preciso firmar que os planos orçamentários – LDO / LOA e PPA - são instrumentos de materialização de políticas públicas criadas, mantidas e/ou que devem ser aprimoradas em favor da elevação da qualidade dos serviços prestados à população; e, quando elaborados à margem da realidade fiscal, aliada à sua descaracterização ao longo da execução, encerram flagrante dificuldade no cumprimento da programação estabelecida e dificilmente são cumpridas as metas físicas e fiscais almejadas.

2

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	325.292.000,00	320.720.560,89	-1,41%	108,65%
Receitas de Capital	10.500.000,00	3.001.994,01	-71,41%	1,02%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(29.442.000,00)	(28.541.713,45)	-3,06%	-9,67%
Subtotal das Receitas	306.350.000,00	295.180.841,45		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	306.350.000,00	295.180.841,45		100,00%
Déficit de arrecadação		11.169.158,55	-3,65%	3,78%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	282.024.741,29	268.566.651,06	-4,77%	91,12%
Despesas de Capital	27.962.669,37	18.331.582,06	-34,44%	6,22%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	1.033.000,00	1.010.606,00	-2,17%	0,34%
Repasse de duodécimos à CM	9.110.000,00	9.110.000,00	0,00%	3,09%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(2.292.289,22)		
Subtotal das Despesas	320.130.410,66	294.726.549,90		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	320.130.410,66	294.726.549,90		100,00%
Economia Orçamentária		25.403.860,76	-7,94%	8,62%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	454.291,55		0,15%

³ Lei Estadual nº 16.347, de 29.12.16 - art. 9º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Interessante observar que o Município vinha de expressivo déficit financeiro (R\$ 22.276.467,26) e, em que pese o resultado orçamentário apurado, reverteu essa condição a positivos R\$ 1.986.556,34.

Logo, havia manutenção de recursos suficientes à quitação dos débitos de curto prazo.

No entanto, é preciso realçar o apontamento da fiscalização sobre a falta de repasse de verba extraorçamentária, em valor de R\$ 907.918,44 – retida da contribuição dos servidores ao RGPS, posteriormente motivando a assinatura de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil.

Esse numerário, a princípio, não deveria ter servido às necessidades de caixa da Municipalidade, uma vez que a Origem deveria ter retido transitoriamente os valores, com imediato repasse ao Órgão Responsável.

Anoto que essa questão será retomada adiante, em ponto específico.

Depois, também se faz necessário anotar que a condição de superávit financeiro foi propiciada, em boa medida, pelo parcelamento e/ou reparcelamento de sua dívida flutuante, agora convertida em dívida fundada.

Portanto, não houve propriamente eliminação do estoque da dívida imediata, mas sua conversão à dívida de longo prazo, com os ônus decorrentes das operações realizadas.

Bem por isso, houve crescimento de 22,46% da dívida fundada, embora possa ser considerada – do ponto de vista da necessidade de equilíbrio das contas - tecnicamente aceitável, uma vez que se encontra abaixo do limite estabelecido pela Resolução Senatorial 40/01 (120% da RCL).

De outro modo, embora tenha havido elevação do endividamento, observa-se que os investimentos no período alcançaram apenas 2,21% da RCL.

Sendo assim, *a princípio*, não se constatou desequilíbrio fiscal escriturado, mercê do resultado orçamentário e financeiro positivos, remetendo as questões ventiladas ao campo das recomendações, para que a Origem mantenha rígida atenção e cumprimento dos vetores da LRF, no que se refere à ação transparente e planejada da Gestão, com vistas à redução da dívida constituída, do equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, do alcance das metas físicas necessárias à elevação da qualidade de vida da população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Relembro, também, as orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10⁴.

II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.

a) Não obstante a tradicional verificação do cumprimento de legalidade imposta aos órgãos jurisdicionados, esta E. Corte tem expandido a auditoria operacional, especialmente por meio da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, índice criado com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da Gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

⁴ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também nesse sentido as Fiscalizações Ordenadas – criadas para análise específica de pontos sensíveis da atividade administrativa.

Significa dizer que o exame das contas não se presta tão somente à aferição da realização de índices legais e constitucionais – limitados ao seu aspecto formal, mas também, pelo alcance material ou substantivo de resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

No caso concreto, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice “**C+**”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada na categoria “**em fase de adequação**”.

Embora possa ser considerado dentro da média de sua Região Administrativa (Campinas – “C+”), verifica-se que houve declínio em relação aos índices obtidos em 2015 e 2016 (“B”).

Destarte, ficou demonstrada a dificuldade que a Origem vem enfrentando em adaptar-se à avaliação de desempenho criada pelo TCE/SP, sobretudo no tocante ao *i-Educ* (C+), *i-Planej* (C) e *i-Amb* (C+).

O reflexo do índice obtido no IEGM revela a falta de aprimoramento da atividade administrativa em determinadas áreas, medição de setores imprescindíveis ao atendimento de sua finalidade de prestação de serviços à comunidade.

As críticas lançadas no laudo de fiscalização – bastante detalhadas - são fruto do confronto físico e cotejo local com as informações prestadas pelo Órgão, ligadas à falta de pleno atendimento aos itens destacados pelo IEGM.

Desse modo, tal conjunto revela aspectos negativos, fragilizando controles e expondo a atividade estatal ao risco e/ou à mitigação do princípio da eficiência, demonstrando a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento e execução de ações administrativas e fiscais até então desenvolvidas.

Acrescento informações disponíveis no sítio do IBGE⁵ (2010), indicando que o Município possuía 95% de **esgotamento sanitário adequado**.

Esgotamento sanitário adequado (2010)	95%
Posição no país – 5570 Municípios	200º
Posição no Estado – 645 Municípios	156º
Posição na microrregião - 7 Municípios	3º

⁵ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/nova-campina/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda segundo o IBGE, o índice alcançado no quesito **urbanização de vias públicas** foi de apenas 42,6% (2010) - índice que mede domicílios urbanos em vias públicas com a presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio.

Urbanização de vias públicas (2010)	42,6%
Posição no país – 5570 Municípios	672º
Posição no Estado – 645 Municípios	128º
Posição na microrregião - 7 Municípios	3º

Muito embora os dados do IBGE devam ser atualizados, penso que indicam, em certa medida, a necessidade de atenção e investimentos voltados à organização do território e ambiente.

Destarte, a Origem necessita ser advertida ao aperfeiçoamento dos pontos suscitados pela fiscalização, pelo IEGM e pelos demais indicadores sociais, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração em próxima inspeção.

b) Conforme já especificado o Município atingiu formalmente as metas de investimento no ensino, através da aplicação de recursos à conta do Tesouro e do FUNDEB.

Contudo, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado como “**em fase de adequação**” – sendo atribuída nota “**C+**”, reduzindo a condição atribuída em 2015 (B) e 2016 (B+).

A análise fiscalizatória apresentou críticas pela existência de falhas afetas à organização, planejamento e pelo descumprimento da legislação convergente ao setor.

Diante de sua importância, reitero adiante os pontos lançados no laudo de inspeção, advertindo a Origem à sua imediata correção.

- Avaliação do Rendimento Escolar - O município não atingiu a meta IDEB do município no ano da última avaliação.

- Levantamento da Demanda por Vagas - O município não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches em 2017, o que dificulta o atingimento da meta 1 do PNE e da meta 4.2 dos ODS da ONU.

- O município não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de pré-escola em 2017, o que dificulta o atingimento da meta 1 do PNE e da meta 4.2 dos ODS da ONU.

- O município não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) escolar em 2017, o que dificulta o atingimento da meta 2 do PNE e da meta 4.1 dos ODS da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- **Sala de Aula** - O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010 (art. 4.2.2.)

- **Ações** - O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying, conforme prevê a Lei nº 13.185/15.

- **Bibliotecas e Salas de Leitura** - Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na lei nº 12.244/10.

- **Computadores na Rede Escolar** - O município possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, contrariando Parecer CNE/CEB nº 08/10.

- **Infraestrutura** - Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m). Este assunto é mencionado na meta 6 do PNE.

- Houve unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017. Este assunto é abordado na meta 4.a dos ODS da ONU. O número de unidades de ensino que necessitavam de reparos no município era de: 19.

- Nem todos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017, como recomendam o Decreto nº 56.819/2011, a Lei nº 6.437/77 e a meta 4.a dos ODS da ONU.

- **Formação e Capacitação** - Não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche em 2017, tema abordado na Meta 16 do PNE, na lei nº 9.394/96 e na meta 4.c dos ODS da ONU.

- Não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de pré-escola em 2017, tema abordado na Meta 16 do PNE, na lei nº 9.394/96 e na meta 4.c dos ODS da ONU.

- Não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2017, tema abordado na Meta 16 do PNE, na lei nº 9.394/96 e na meta 4.c dos ODS da ONU.

- **Material e Uniforme Escolar** - Não houve entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2017.

- Não houve entrega do Kit escolar à rede municipal no ano de 2017, assunto abordado no artigo 208 da CF e na Lei nº 9.394/96.

- **Merenda Escolar** - Não existe um controle por meio de relatórios elaborado pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal, o que dificulta a fiscalização efetiva das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



condições exigidas pela lei nº 11.947/09, o disposto na legislação da ANVISA, a Resolução FNDE nº 26/2013.

- **Transporte Escolar** - O município possui a frota escolar com idade média acima de 7 anos, contrariando orientações do FNDE.

Os pontos indicados são relevantes à manutenção e desenvolvimento do ensino, sobretudo a necessidade de efetivo controle da demanda sobre vagas e estrutura física das unidades educacionais.

Logo, ficou demonstrada a necessidade de reavaliação do planejamento estratégico e ações voltadas ao setor, com a finalidade de elevação da qualidade e expansão do ensino.

O registro existente sobre a taxa de escolarização alcançada para as crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade, segundo informações disponibilizadas pelo IBGE (2010) – era de 97,4%.

Taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade - 2010	97,4%
No país (5570 Municípios)	3079º
No Estado (645 Municípios)	466º
Na microrregião (7 Municípios)	6º

Ainda pelas informações expostas no Portal do IBGE (2018) observa-se o número de matrículas, contingente de professores e unidade de ensino.

Matrículas no fundamental (2018)	9.749
Matrículas no ensino médio (2018)	3.513
Docentes no fundamental (2018)	670
Docentes no ensino médio (2018)	328
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2018)	36
Número de estabelecimentos de ensino médio (2018)	16

Com a utilização de importante ferramenta disposta pelo MEC⁶ (Relatório Linha de Base 2018 – INEP) à aferição da oferta de vagas nas escolas municipais, mais atualizada em relação aos registros do IBGE, observa-se que **a oferta de vagas ficou abaixo da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE⁷.**

	BRASIL	São Paulo	Santa Fé do Sul
Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 50% Situação atual – 23,2%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 32,1%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 35,6%
Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 100% Situação atual – 81,4%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 87,6%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 93,7%

⁶ http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php

⁷ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não obstante a oferta de ensino não ter atingido a totalidade das crianças entre 04 e 05 anos, também se destaca a ocorrência do percentual de oferta de vagas em escola/creche à população infantil de 0 a 3 anos – atingindo apenas 35,6%.

Não sem razão, dentre as metas estabelecidas pelo PNE, ficou definida a importância ao atendimento à demanda por vagas em escolas municipais, como mecanismo de desenvolvimento do ensino.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Ademais, quero ressaltar que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

O E. STF já se pronunciou sobre a valorização do direito fundamental à educação infantil.

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

"A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até cinco anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena, de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010

Portanto, a Administração deve se obrigar, por meio de racionalização na distribuição de salas e/ou investimentos no setor, à efetiva entrega dos serviços à comunidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exponho, adiante, as demais Metas do PNE de Responsabilidade do Município.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Quanto à qualidade do ensino entregue, ainda com base nas informações disponibilizadas pelo IBGE, no que se refere aos índices IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica demonstraram que **o Município não alcançou as metas estabelecidas para as notas dos últimos anos do ensino fundamental** perseguidas pelo PNE.

	Anos iniciais (meta 6)	Anos finais (meta 5,5)
IDEB (2017)	6,6	4,9*
Posição no país – 5570 Municípios	846º	1405º
Posição no Estado – 645 Municípios	262º	361º
Posição na microrregião - 7 Municípios	3º	2º

Informações junto ao sítio eletrônico do próprio IDEB⁸ (2017) indicam o histórico das notas obtidas.

4ª Série / 5º ano			8ª Série / 9º ano	
	Observado	Projetado	Observado	Projetado
2005				
2007	5,4		3,6	3,7
2009	5,7	5,6	4,2	3,9
2011	5,5	5,9	4,9	4,3
2013	5,7	6,1	4,8	4,6

⁸ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=160558>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2015	5,8	6,4	4,8	4,9
2017	6,6	6,4	5,4*	5,1
2019		6,8		5,4
2021		7,0		

[*Observa-se divergência na nota atribuída aos últimos anos do Fundamental/2017 – no comparativo entre o IBGE (4,9) e o IDEB (5,4), contudo, sem prejuízo à análise realizada – porquanto abaixo da meta do PNE (5,5)].

Aqui faço lembrar que a ordem constitucional expressa forte vínculo de entrega dos serviços à população com padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

No mesmo sentido aponta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n 9394/96.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;

E, igualmente convergem os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços públicos.

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Registros desta E. Corte, extraídos do AUDESP, revelam que no biênio 2016/2017 houve redução dos valores investidos em educação por aluno, em comparação a 2014/2015.

	IDEB – índices Primeiros anos fundamental	IDEB – índices Últimos anos do fundamental	Despesas na educação por aluno
2014			10.597,68
2015	5,8	4,8	11.887,19
2016			9.597,74
2017	6,6	5,4	9.804,46

Ademais – em que pese o valor individual aplicado na educação, há de se ter em mente que o número de alunos potencialmente atingidos foi menor do que o esperado, considerando os indicadores sobre a oferta de vagas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, chama a atenção o volume de recursos empregados – 27,01% da receita arrecadada e transferida de impostos - em contrapartida aos inúmeros destaques da inspeção no tocante às resposta ao IEGM e a efetiva oferta de vagas.

Devo destacar que os registros da Fundação SEADE (2010) indicavam taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais próxima da média de sua Região Administrativa; e, do mesmo modo, quanto à população detentora de nível escolar médio completo.

2010	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais – Censo Demográfico (em %) - 2010	4,41	4,30	4,33

2010	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa da população de 18 a 24 anos com pelo menos ensino médio completo – Censo Demográfico (em %) - 2010	60,77	58,40	57,89

Todos esses pontos devem ser levados em consideração na elaboração e execução do programa orçamentário e nas políticas públicas voltadas à área – não bastando o cumprimento formal da meta de investimentos mínimos.

O ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os temas de atenção ao IEGM e demais indicadores sobre o setor, através de implantação de políticas públicas adequadas, planejamento estratégico e ações transparentes e responsáveis – com metas físicas a serem atingidas.

c) O índice IEGM alcançado no **i-Saúde** foi “**B**”, portanto, considerado como “**efetivo**”.

Considerando que o setor também guarda proteção constitucional, a Origem deve procurar manter-se atenta à manutenção/elevação do padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Adiante realço os apontamentos da fiscalização sobre o setor.

- **Consulta Médica** - O município disponibiliza consultas médicas à distância utilizando instrumentos tecnológicos (telefone, Internet, etc.), contrariando Resolução CFM Nº 1.974/11 e a Resolução CFM Nº 2.133/2015.

- **Controle** - Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- **Equipes de Atenção Básica** - O número de equipes de Saúde da Família não cobre 100% da população do município (indicador 17 da Resolução CIT nº 08/2016).
- A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica. Assunto inserido na meta 3.c dos ODS da ONU.
- O número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população do município. Este é o indicador 19 da Resolução CIT nº 08/2016.

- **Insumos** - Nem todas as unidades de saúde possuem gestão de estoque informatizada dos materiais/insumos e medicamentos. Assunto inserido na meta 3.8 dos ODS da ONU.

- **Internações Clínicas** - O município informou que houve internações por doenças sensíveis à atenção básica, como diarreia. Assunto inserido na meta 3.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Quantidade de internações por Diarreia no município: 23.

- **Saúde Materna e Infantil** - A proporção de partos normais na rede SUS foi inferior a 70%. Este é o parâmetro do indicador 13 da Resolução CIT nº 08/2016.
- O município teve casos novos de sífilis congênita em menores de 1 ano de idade. Este é o indicador 8 da Resolução CIT nº 08/2016.

- **Tuberculose** - Foram diagnosticados casos novos de tuberculose (todos os tipos) no ano de 2017. Assunto inserido na meta 3.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Foram diagnosticados casos novos de tuberculose (todos os tipos) no ano de 2017 com exame anti-HIV realizado. Assunto inserido na meta 3.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Foram diagnosticados casos novos de tuberculose pulmonar bacilífera diagnosticados no ano de 2017. Assunto inserido na meta 3.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- **Infraestrutura das UBSs** - Nem todas as unidades de saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana. (meta 3.8 dos ODS da ONU).
- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77. (meta 11.7 dos ODS da ONU).
- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme Lei nº 6.437/77. (meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU).
- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos em dezembro de 2017. (meta 11.7 dos ODS da ONU). A quantidade informada pelo município foi de 4 unidade(s).
- Havia uma unidade de saúde que teve seu funcionamento interrompido ou foi abandonada por problemas de infraestrutura. (meta 11.7 dos ODS da ONU).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- **Sistema Hórus** - O município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus). (na meta 3.8 dos ODS da ONU).

- **Profissionais da Saúde – Médicos** - Os médicos não cumprem integralmente sua jornada de trabalho.

- A Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde. (Meta 3.c dos ODS da ONU).

- **Promoção e Vigilância em Saúde Campanhas** - O município informou que a cobertura vacinal para influenza em maiores de 60 anos não foi 100%. A cobertura vacinal foi de 85,38%;

- A cobertura da Vacina Pentavalente (3ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016.

- A cobertura da Vacina Pneumocócica 10-valente (2ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016.

- Os assuntos acima estão inseridos na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- **Dengue** - Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, conforme indicador 22 da Resolução CIT nº 08/2016. (meta 3.3 dos ODS da ONU).

- **Drogas** - Não existem ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas. (Meta 3.5 dos ODS da ONU).

- A Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas). (Meta 3.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU).

- **Consulta Médica** - O município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial.

- **Regulação** - Não há controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – UBS Santa Clara em Mogi Mirim:

- Condições ruins da sala de espera (cadeiras quebradas e insuficientes, lâmpadas queimadas);

- Equipamentos danificados;

- Prédio com infiltrações.

Acresço que eventual falta de controle formal específico à jornada de trabalho dos profissionais – médicos, enfermeiros e demais trabalhadores - é bastante prejudicial à elevação da qualidade da saúde.

Avalio que também podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE⁹ situações em que os resultados obtidos pelo Município são inferiores àqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

⁹ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2017	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	10,57	9,68	10,74
Taxa de mortalidade na infância	12,49	11,17	12,34
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	91,67	86,79	102,19
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	3.416,45	3.400,37	3.425,47
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	5,28	4,61	5,26
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg (2016)	10,71	8,95	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal (2016)	81,51	82,17	79,05

Adiante registros desta E. Corte a respeito do volume de recursos investidos por habitante no setor da saúde, demonstrando elevação em relação aos exercícios anteriores.

	Despesas em saúde por habitante
2014	932,25
2015	959,41
2016	933,24
2017	1.012,13

Destarte, em que pese o volume de recursos empregados na saúde – 28,88% da receita resultante da arrecadação e transferência de impostos, esse conjunto de informações evidencia a necessidade de aperfeiçoamento dos programas de atendimento à população.

Portanto, a Administração deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização/IEGM.

III – Há um grupo de irregularidades apontadas pela fiscalização que mereçam atenção por parte da Administração.

Primeiro, no tocante aos repasses às entidades do terceiro setor, muito embora a análise dos termos deva ser feita por meio de processos distintos, cabe à Origem avaliar os pontos suscitados e promover-lhes a correção.

A Origem deverá manter atenção às questões afetas à transparência fiscal, de sorte a permitir o acesso às informações e não embaraçando o exercício do controle social.

Também se mostra essencial a revisão dos registros, sobretudo na transmissão de informações ao Sistema AUDESP, a fim de que guardem confiabilidade e não prejudiquem o sistema de controle externo.

Os apontamentos sobre os adiantamentos, tesouraria e patrimônio devem ser apurados, porquanto tais setores são sensíveis à perda e/ou extravio, bem como, indisponibilidade ao interesse público pela falta de utilização racional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, o laudo de fiscalização revela a necessidade de aperfeiçoamento do controle interno, uma vez que denota uma série de situações indicativas de deficiência no domínio de registros e no planejamento das ações administrativas.

Ademais, a existência de controle interno efetivo é capaz de inibir ações internas contrárias ao interesse público primário e secundário, bem como, prestação de auxílio aos órgãos de controle externo.

E, no mais, a Origem deverá proceder ao cumprimento das Instruções/recomendações TCESP – notadamente quanto à entrega de informações consistentes ao Sistema AUDESP – uma vez que editadas ao longo de processos próprios e tendentes ao aperfeiçoamento da atividade administrativa, bem assim, com o fim de não prejudicar a atividade constitucional do controle externo.

IV – Passo ao ponto final, suficiente à rejeição das contas, pertinente à gestão dos encargos sociais.

O laudo de fiscalização identificou a manutenção de uma série de parcelamentos, firmados em 2017, a fim de cobrir obrigações pendentes de exercícios anteriores, bem como, do próprio período.

Segundo informado pela fiscalização, a Municipalidade mantinha ajustes assinados em 2016, os quais foram rescindidos e somados a outro, por ocasião da edição da MP 778/17 – convertida na Lei 13.485/17, em valores de R\$ 34.017.557,96 e R\$ 1.759.446,66¹⁰.

10

Nº do Acordo:	PREM LEI nº 13.485/2017
Órgão Credor:	Receita Federal do Brasil
Legislação Mun. Autorizadora:	5.881
Data do Parcelamento:	21/06/2017
Total Parcelado (com Multas e juros):	34.017.557,96
Competências Devidas:	13/2014; 08 a 11 e 13/2015; 02 a 10/2016 e 11 a 13/2016
Quantidade de parcelas:	200
Valor devido em 2017:	832.708,97
Valor pago em 2017:	832.708,97
Valor não pago em 2017:	-
Saldo Final em 2017:	29.187.152,60

Nº do Acordo:	PREM LEI nº 13.485/2017
Órgão Credor:	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Legislação Mun. Autorizadora:	5.881
Data do Parcelamento:	03/07/2017
Total Parcelado (com Multas e juros):	1.759.446,66
Competências Devidas:	07/2015
Quantidade de parcelas:	200
Valor devido em 2017:	42.882,89
Valor pago em 2017:	42.882,89
Valor não pago em 2017:	-
Saldo Final em 2017:	1.403.545,77



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Dito isso é importante afirmar que a Municipalidade beneficiou-se da edição norma federal destacada, para o parcelamento dos débitos existentes junto ao INSS, possibilitando sua quitação em até 200 meses.

Sobre a questão, avalio que a operação impõe o endividamento do Município e subverte o equilíbrio fiscal preconizado pela LRF, porquanto eventual desconforto de natureza financeira ao cumprimento das necessidades da Administração, necessariamente, deveria encontrar resposta na Lei de Diretrizes Orçamentárias, uma vez que o Art. 9º da LC 101/00 determina, antes, quais serão as despesas eleitas ao contingenciamento, em processo democrático aprovado junto ao Legislativo.

Mas, a bem da verdade, *a princípio*, a jurisprudência dominante nesta E. Corte vem abonando o parcelamento de débitos a teor da Portaria MP 333/17 (Lei 13.485/17) e MP 778/17 – **mas até aqui não se pode negar que, historicamente, o Município apresentou dificuldades no cumprimento dessa obrigação e submeteu-se ao endividamento de longo prazo para sua regularização financeira.**

Verifico que a medida governamental expressa na Lei 13.485/17, espécie de “moratória”, cobriu os débitos tão somente até março/17 – independentemente de sua natureza – patronal ou de servidores¹¹.

Ocorre que após a vigência do período demarcado, o Município procedeu a parcelamentos que atingiram as competências 10, 11 e 13/17 (R\$ 4.953.424,53) – da parte patronal e, especialmente, da competência 10/17 – parte dos segurados (R\$ 907.918,44)¹².

¹¹ **Lei 8212/91**

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

¹²

Nº do Acordo:	622696777
Órgão Credor:	Receita Federal do Brasil
Legislação Mun. Autorizadora:	5.945
Data do Parcelamento:	29/12/2017
Total Parcelado (com Multas e juros):	4.953.424,53
Competências Devidas:	10, 11 e 13/2017 (Patronal)
Quantidade de parcelas:	60
Valor devido em 2017:	495.342,45
Valor pago em 2017:	495.342,45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Logo, a gestão dos encargos sociais não pode ser abonada, porquanto – afastando-se da jurisprudência favorável desta E.Corte, encontrar-se à margem dos preceitos fiscais da gestão fiscal responsável – transparente e planejada.

Destarte, a Prefeitura não poderia ter deixado de cumprir obrigação de recolhimento de obrigação tributária, uma vez que imposta por norma própria, alheia à margem de discricionariedade do Gestor, necessária e vinculada ao custeio das obrigações contraídas ao sistema previdenciário.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **MOGI MIRIM, exercício de 2017**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Adote postura de cautela e conservadorismo no tocante às despesas com pessoal, a fim de não elevar os gastos aos níveis limitadores da LRF; e, reveja os pontos destacados pela fiscalização, sobretudo em relação aos comissionados;
- Mantenha rígido pagamento da dívida judicial;
- Atente às normas de fixação e pagamento da remuneração dos Agentes Políticos;
- Proceda ao aperfeiçoamento das peças orçamentárias, mantendo o equilíbrio fiscal e atendendo as metas físicas almejadas;
- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Observe aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, apresentando soluções à sua elevação;
- Amplie a oferta de vagas nas escolas municipais;

Valor não pago em 2017:	-
Saldo Final em 2017:	4.502.662,89

Nº do Acordo:	622759094
Órgão Credor:	Receita Federal do Brasil
Legislação Mun. Autorizadora:	5.945
Data do Parcelamento:	18/01/2018
Total Parcelado (com Multas e juros):	907.918,44
Competências Devidas:	10/2017 (Segurados)
Quantidade de parcelas:	60
Valor devido em 2017:	-
Valor pago em 2017:	-
Valor não pago em 2017:	--
Saldo Final em 2017:	907.918,44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Dispense providências à elevação da qualidade dos serviços públicos – saúde e educação;
- Mantenha rígido controle sobre o valor repassado e a execução das tarefas ajustadas com as entidades do terceiro setor;
- Cumpra o princípio da transparência fiscal;
- Mantenha efetivo controle sobre os registros em geral e sua transmissão ao Sistema AUDESP;
- Proceda as correções necessárias sobre os apontamentos da fiscalização nos setores responsáveis pelos adiantamentos, tesouraria e patrimônio;
- Aperfeiçoe o mecanismo de controle interno;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP; e,
- Proceda o recolhimento dos encargos sociais ao seu tempo devido.

Determino o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, considerando o ponto pertinente à falta de recolhimento das verbas extraorçamentárias.

Determino que a fiscalização proceda à avaliação da correção dos valores devolvidos ao erário por conta do pagamento a maior aos Agentes Políticos.

Determino à inspeção da E. Corte que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25